

# **Orientações relativas à solvência dos grupos**

## **Introdução**

- 1.1. As presentes Orientações são elaboradas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (a seguir designado «Regulamento da EIOPA»)<sup>1</sup>.
- 1.2. As presentes Orientações dizem respeito aos artigos 212.º a 235.º e artigos 261.º a 263.º da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (a seguir designada «Diretiva Solvência II»)<sup>2</sup>, assim como aos artigos 328.º a 342.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (adiante designado Regulamento Delegado)<sup>3</sup>.
- 1.3. As presentes Orientações são dirigidas às autoridades de supervisão ao abrigo do regime Solvência II.
- 1.4. As orientações relativas ao cálculo da solvência do grupo visam especificar e harmonizar os requisitos referentes ao cálculo da solvência do grupo.
- 1.5. As presentes Orientações aplicam-se a todos os métodos de cálculo da solvência do grupo, salvo disposição em contrário. Sempre que relevante, a fórmula-padrão ou o modelo internos são especificamente referidos nas Orientações.
- 1.6. As Orientações fornecem indicações sobre o tratamento dos grupos do EEE no contexto dos artigos 215.º a 217.º da Diretiva Solvência II.
- 1.7. Quando o grupo está autorizado a utilizar o método 2 para efeitos de cálculo da solvência do grupo, e desde que o Estado-Membro tenha implementado a opção disposta no n.º 1 do artigo 227.º da Diretiva Solvência II, podem ser utilizados os requisitos locais de capital de solvência e os fundos próprios elegíveis nos termos estabelecidos pelo país terceiro com regime equivalente.
- 1.8. Os termos utilizados nas presentes Orientações, quando não definidos nas mesmas, têm o significado que lhes é atribuído nos atos jurídicos referidos na introdução.
- 1.9. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 1 de abril de 2015.

---

<sup>1</sup> JO L 331, 15.12.2010, p. 48-83

<sup>2</sup> JO L 335 de 17.12.2009, p. 1-155

<sup>3</sup> JO L 12, 17.01.2015, p. 1-797

### **Orientação 1 – Âmbito do grupo para o cálculo da solvência do grupo**

1.10. A empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista responsáveis pelo cálculo da solvência do grupo devem assegurar a inclusão de todos os riscos e de todas as empresas relacionadas pertencentes ao grupo, salvo disposição em contrário prevista no artigo 214.º, n.º 2, da Diretiva Solvência II.

### **Orientação 2 - Processo de consolidação**

1.11. A empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem transmitir orientações a todas as empresas relacionadas sobre os dados a preparar para efeitos do cálculo da solvência do grupo. Devem fornecer as instruções necessárias para a preparação de dados consolidados, combinados ou agregados, conforme o método de cálculo utilizado. Devem garantir que as suas instruções são aplicadas adequadamente e de forma homogénea dentro do grupo, relativamente ao reconhecimento e à avaliação de elementos do balanço, assim como à inclusão e ao tratamento de empresas relacionadas.

### **Orientação 3 - Avaliação da influência significativa e dominante**

1.12. Ao determinar o âmbito do grupo, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem garantir que qualquer decisão tomada pelo supervisor do grupo relativamente ao nível de influência efetivamente exercido por qualquer empresa sobre outra empresa está a ser implementada.

### **Orientação 4 - Casos de aplicação da supervisão do grupo**

1.13. Dado que os quatro casos de aplicação da supervisão do grupo referidos no artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) a d), da Diretiva Solvência II não são mutuamente exclusivos, as autoridades de supervisão devem considerar a aplicação, dentro do mesmo grupo, dos diferentes casos de supervisão do grupo previstos neste artigo.

### **Orientação 5 – Empresa-mãe de seguros ou de resseguros, sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou companhia financeira mista sediada num país terceiro**

1.14. Nos termos do artigo 215.º da Diretiva Solvência II, quando existe um subgrupo com as características referidas no artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva Solvência II, o supervisor do grupo em exercício na aceção do artigo 260.º da mesma Diretiva, após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas, deve garantir que a supervisão do grupo é aplicada, por norma, ao nível da empresa-mãe principal na União Europeia.

1.15. Contudo, quando a empresa-mãe de seguros ou de resseguros, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista estão sediadas fora do EEE e sujeitas a uma supervisão do grupo de um país terceiro com regime equivalente, o supervisor do grupo em exercício na aceção do artigo 260.º da Diretiva Solvência II deve confiar na supervisão do grupo exercida pelas autoridades de supervisão do país terceiro, nos termos do artigo

261.º da Diretiva Solvência II, e isentar o grupo do país terceiro da supervisão do grupo ao nível da empresa principal da União Europeia, numa base casuística, sempre que isto resulte numa supervisão mais eficaz do grupo e não prejudique as atividades de supervisão das autoridades de supervisão interessadas relativamente às suas responsabilidades individuais.

1.16. Após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas, o supervisor do grupo em exercício na aceção do artigo 260.º da Diretiva Solvência II deve considerar que é alcançada uma supervisão de grupo mais eficaz quando são reunidos os seguintes critérios:

- (a) a supervisão do grupo a nível mundial permite uma avaliação sólida dos riscos a que está exposto o subgrupo do EEE e as suas entidades, tendo em consideração a estrutura do grupo, a natureza, a dimensão e a complexidade dos riscos e a afetação do capital dentro do grupo;
- (b) a cooperação existente entre o supervisor do grupo do país terceiro e as autoridades de supervisão do EEE para o grupo interessado é estruturada e bem gerida através de reuniões regulares e de um intercâmbio apropriado de informações num colégio de supervisores para o qual as autoridades de supervisão do EEE e a EIOPA são convidados;
- (c) um plano de trabalho anual incluindo inspeções conjuntas no local é acordado, nessas reuniões regulares, pelas autoridades de supervisão envolvidas na supervisão do grupo.

1.17. Quando a empresa-mãe de seguros ou de resseguros, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista estão sediadas fora do EEE e não estão sujeitas a uma supervisão do país terceiro com regime equivalente, a supervisão da solvência do grupo deve ser aplicada ao nível da empresa-mãe principal na União Europeia quando existe um grupo, conforme o disposto no artigo 213.º, n.º 2, alínea a) ou b), da Diretiva Solvência II. Quando esse grupo não existe, as autoridades de supervisão devem decidir se é necessário exigir, em virtude do disposto no artigo 262.º, n.º 2, da Diretiva Solvência II, a criação de uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou de uma companhia financeira mista com sede na União Europeia e sujeitar esse grupo do EEE à supervisão do grupo e ao cálculo da solvência do grupo.

#### **Orientação 6 - A empresa-mãe é uma sociedade gestora de participações mista no setor dos seguros**

1.18. Quando a empresa-mãe é uma sociedade gestora de participações mista no setor dos seguros, o cálculo da solvência do grupo deve ser aplicável a qualquer parte do grupo que preenche os critérios do artigo 213.º, n.º 2, alínea a), b) ou c), da Diretiva Solvência II, e não à sociedade gestora de participações mista no setor dos seguros.

#### **Orientação 7 - Aplicação do método de cálculo**

1.19. Para efeitos de cálculo da solvência do grupo, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem considerar o âmbito do grupo

determinado na orientação 1, independentemente do método de cálculo utilizado (método de cálculo 1, método de cálculo 2 ou uma combinação dos dois métodos).

### **Orientação 8 - Escolha do método de cálculo e avaliação das operações intragrupo**

1.20. Ao avaliar se a aplicação exclusiva do método 1 não é apropriada nos termos do artigo 328.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado, o supervisor do grupo deve ter em conta a presença de operações intragrupo entre a empresa relacionada que está a ser avaliada para fins de dedução e agregação, bem como todas as outras entidades no âmbito de aplicação do cálculo da solvência do grupo.

### **Orientação 9 - Parte proporcional**

1.21. Quando uma empresa relacionada está ligada a outra empresa através de uma relação nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem determinar a parte proporcional a utilizar no cálculo da solvência do grupo, independentemente do método de cálculo utilizado.

1.22. Por norma, deve ser utilizada uma parte proporcional de 100 %. Quando um grupo pretender utilizar uma percentagem diferente, deve justificar essa escolha ao supervisor do grupo. Após consulta das outras autoridades de supervisão interessadas e do próprio grupo, o supervisor do grupo deve tomar uma decisão sobre a adequação da parte proporcional escolhida pelo grupo.

1.23. Ao calcular a solvência do grupo de acordo com o método 1, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem determinar a parte proporcional que detêm nas suas empresas relacionadas assumindo:

- (a) 100 % se incluírem uma filial nos termos do artigo 335.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento Delegado, salvo decisão em contrário nos termos da orientação 10;
- (b) a percentagem utilizada para a elaboração das contas consolidadas, se incluírem empresas nos termos do artigo 335.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento Delegado;
- (c) a proporção do capital subscrito detida, direta ou indiretamente, pela empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista, se incluírem empresas relacionadas nos termos do artigo 335.º, n.º 1 alínea e), do Regulamento Delegado.

### **Orientação 10 - Critérios para o reconhecimento do défice de solvência de uma filial numa base proporcional**

1.24. De forma a provar que a responsabilidade da empresa-mãe é estritamente limitada à percentagem do capital da filial de seguros ou resseguros de acordo com o previsto no artigo 221.º, n.º 1, da Diretiva Solvência II, a empresa-mãe

deve apresentar ao supervisor do grupo elementos que comprovem o cumprimento dos seguintes critérios:

- (a) não vigora nenhum acordo de transferência de resultados nem garantias, acordos de manutenção de património líquido ou outros acordos da empresa-mãe ou de qualquer outra empresa relacionada que presta o apoio financeiro;
- (b) o investimento da filial não é considerado como um investimento estratégico para a empresa-mãe;
- (c) a empresa-mãe não beneficia de qualquer vantagem da sua participação na filial, sempre que essa vantagem possa assumir a forma de operações intragrupo, tais como empréstimos, acordos de resseguros ou acordos de serviço;
- (d) a filial não é um componente principal do modelo de negócio do grupo, particularmente no que diz respeito à oferta de produtos, base de clientes, subscrição de seguros, distribuição, estratégia de investimento e gestão e, além disso, não opera sob o mesmo nome ou marca e não existem responsabilidades interligadas ao nível dos membros da direção do grupo;
- (e) um acordo por escrito entre a empresa-mãe e a filial que limita explicitamente o apoio da empresa-mãe no caso de um défice de solvência relativo à parte da empresa-mãe no capital dessa filial. Além disso, a filial deve dispor de uma estratégia para resolver o défice de solvência, designadamente, garantias de acionistas minoritários.

1.25. Sempre que uma filial esteja incluída no âmbito de aplicação do modelo interno para o cálculo do requisito de capital de solvência do grupo, o supervisor do grupo não deve autorizar que a empresa-mãe tenha em conta o défice de solvência da filial numa base proporcional.

1.26. O supervisor do grupo deve avaliar esses critérios, caso a caso, após consulta das outras autoridades de supervisão em causa e do próprio grupo, tendo em conta as características específicas do grupo.

1.27. O estatuto de responsabilidade estritamente limitada da empresa-mãe deve ser sujeito a uma revisão anual pelo supervisor do grupo.

1.28. A empresa-mãe e a filial devem, a fim de informar os tomadores de seguros e os investidores, divulgar a decisão favorável do supervisor do grupo que permite o reconhecimento do défice de solvência numa base proporcional como informação relevante na secção de gestão do capital do relatório sobre a solvência e a situação financeira do grupo e das empresas a nível individual.

1.29. Na preparação dos dados consolidados utilizando o método 1, os fundos próprios e o requisito de capital de solvência da filial devem ser calculados numa base proporcional e não com base numa consolidação integral.

1.30. Na preparação dos dados agregados utilizando o método 2, os fundos próprios e o requisito de capital de solvência da filial devem ser calculados utilizando a parte proporcional dessa filial, assim como no caso de um défice de solvência.

### **Orientação 11 - Tratamento das empresas relacionadas específicas para o cálculo da solvência do grupo**

1.31. Quando as empresas de outros setores financeiros formam um grupo sujeito ao requisito de capital setorial, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem utilizar os requisitos de solvência desse grupo e não a soma dos requisitos de cada empresa considerada individualmente para fins de cálculo da solvência do grupo.

### **Orientação 12 - Contribuição de uma filial para o requisito de capital de solvência do grupo**

1.32. Quanto é utilizado o método 1 e quando a fórmula-padrão é aplicada, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem calcular a contribuição de uma filial para o requisito de capital de solvência do grupo de acordo com o anexo técnico I.

1.33. Para empresas de seguros ou de resseguros, as sociedades gestoras de participações intermédias no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas intermédias consolidadas ao abrigo do artigo 335.º do Regulamento Delegado, a contribuição do requisito de capital de solvência individual deve ser calculada tendo em conta a parte proporcional utilizada para a determinação dos dados consolidados.

1.34. Sempre que o requisito de capital de solvência do grupo numa base consolidada é calculado com base num modelo interno, a contribuição de uma filial para o requisito de capital de solvência do grupo deve ser o produto do requisito de capital de solvência dessa filial e a percentagem correspondente aos efeitos de diversificação atribuídos a essa filial de acordo com o modelo interno.

1.35. Quando é utilizado o método 2, a contribuição de uma filial para o requisito de capital de solvência do grupo deve ser a parte proporcional do requisito de capital de solvência individual, dado que os efeitos de diversificação não são tidos em conta ao nível do grupo.

### **Orientação 13 - Disponibilidade de fundos próprios ao nível do grupo de empresas relacionadas que não são filiais**

1.36. A empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem avaliar a disponibilidade de fundos próprios, nos termos do artigo 222.º, n.º 2, da Diretiva Solvência II, e do artigo 330.º do Regulamento Delegado, de empresas de seguros ou de resseguros, sociedades gestoras de participações intermédias no setor dos seguros e companhias financeiras mistas intermédias relacionadas que não são filiais, bem como de empresas de seguros ou de resseguros, sociedades gestoras de participações intermédias no setor dos seguros e companhias financeiras mistas intermédias relacionadas com países terceiros que não são filiais, sempre que os elementos dos fundos próprios destas empresas afetem significativamente o montante dos fundos próprios do grupo ou a solvência do grupo. Deve ser explicado ao supervisor do grupo como foi feita a avaliação.

1.37. O supervisor do grupo deve rever, em estreita cooperação com as outras autoridades de supervisão envolvidas, a avaliação feita pelo grupo.

**Orientação 14 - Tratamento das participações minoritárias para cobrir o requisito de capital de solvência do grupo**

1.38. A empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem calcular o montante de participações minoritárias nos fundos próprios elegíveis, para dedução dos fundos próprios do grupo, para cada filial, pela seguinte ordem:

1. calcular os fundos próprios elegíveis que excedem a contribuição da filial para o requisito de capital de solvência do grupo;
2. identificar e deduzir o montante de fundos próprios indisponíveis que excedem a contribuição da filial para o requisito de capital de solvência do grupo a partir dos fundos próprios elegíveis calculados no passo 1;
3. calcular a parte de participações minoritárias a ser deduzida dos fundos próprios do grupo multiplicando a parte minoritária pelo resultado do passo 2.

**Orientação 15 - Tratamento dos fundos circunscritos para fins específicos e das carteiras em que se aplica o ajustamento de congruência para cobrir o requisito de capital de solvência do grupo**

1.39. Para todas as empresas incluídas no cálculo de solvência do grupo utilizando o método 1 e para empresas em países terceiros com regimes não equivalentes incluídas no cálculo de solvência do grupo utilizando o método 2, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem aplicar os princípios para fundos circunscritos para fins específicos e as carteiras em que se aplica o ajustamento de congruência nos termos do artigo 81.º e 217.º do Regulamento Delegado

1.40. Para empresas em países terceiros com regimes equivalentes incluídas no cálculo de solvência do grupo utilizando o método 2, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem identificar qualquer restrição aos fundos próprios da empresa devida a circunscrição de ativos ou passivos ou disposições semelhantes nos termos do regime de solvência equivalente. Estas restrições devem ser tomadas em consideração no cálculo de solvência do grupo no quadro da avaliação de disponibilidade dos fundos próprios a nível do grupo.

1.41. Ao calcular o requisito de capital de solvência do grupo utilizando o método 1, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista não devem eliminar as operações intragrupo entre os ativos e passivos associados a cada fundo circunscrito para fins específicos relevante ou a cada carteira em que se aplica o ajustamento de congruência e aos dados consolidados restantes. O

requisito de capital de solvência do grupo calculado com base nos dados consolidados deve ser a soma dos seguintes elementos:

- (a) o requisito de capital de solvência nocional para cada fundo circunscrito para fins específicos relevante e cada carteira em que se aplica o ajustamento de congruência, ambos calculados com os ativos e passivos do fundo circunscrito para fins específicos sem dedução das operações intragrupo; e
- (b) o requisito de capital de solvência do grupo (diversificado) para os dados consolidados restantes (excluindo ativos e passivos de todos os fundos circunscritos para fins específicos relevantes, mas incluindo os ativos e passivos de todos os fundos circunscritos para fins específicos não materiais). Ao calcular os requisitos de capital de solvência do grupo para os dados consolidados restantes, as operações intragrupo devem ser eliminadas, enquanto as operações intragrupo entre os dados consolidados restantes e os fundos circunscritos para fins específicos materiais não devem ser eliminadas.

1.42. Sempre que um grupo utilizar um modelo interno para calcular o requisito de capital de solvência do grupo (a seguir designado «RCS»), devem ser cumpridas as instruções da orientação 13 das orientações relativas a fundos circunscritos para fins específicos.

1.43. Os dados consolidados utilizados para calcular os fundos próprios do grupo devem ser líquidos de operações intragrupo nos termos do artigo 335.º, n.º 3, do Regulamento Delegado. Por conseguinte, todas as operações intragrupo entre fundos circunscritos para fins específicos materiais e os dados consolidados restantes devem ser eliminadas para o cálculo dos fundos próprios do grupo.

1.44. Para cada fundo circunscrito para fins específicos material e para cada carteira em que se aplica o ajustamento de congruência identificados nos dados consolidados de acordo com o método 1, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem calcular os elementos dos fundos próprios restritos utilizando os mesmos ativos e passivos do fundo circunscrito para fins específicos utilizado para calcular o requisito de capital de solvência nocional ou a carteira em que se aplica o ajustamento de congruência tal como descrito acima, isto é, sem dedução das operações intragrupo.

1.45. Por conseguinte, os fundos próprios restritos totais num fundo circunscrito para fins específicos ou na carteira em que se aplica o ajustamento de congruência a deduzir da reserva de reconciliação devem ser a soma de todos os fundos próprios restritos materiais identificados em empresas de seguros ou de resseguros do EEE e dos fundos próprios restritos identificados em qualquer empresa de seguros ou de resseguros fora do EEE no âmbito de aplicação dos dados consolidados.

## **Orientação 16 - Ajustamentos relacionados com os fundos próprios indisponíveis para o cálculo dos fundos próprios elegíveis do grupo**

- 1.46. Quando é utilizado o método 1, a empresa de seguros e resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem deduzir a parte dos fundos próprios de empresas relacionadas indisponível para cobrir o requisito de capital de solvência do grupo a partir dos elementos dos fundos próprios relevantes e dos níveis relevantes de fundos próprios do grupo consolidados.
- 1.47. As empresas devem seguir o processo a seguir descrito para calcular os fundos próprios elegíveis do grupo para cobrir o requisito de capital de solvência do grupo e o requisito mínimo de capital de solvência de grupo numa base consolidada:
- (a) os fundos próprios do grupo são calculados com base nos dados consolidados, tal como referido no artigo 335.º, alíneas a) a f), do Regulamento Delegado, líquidos de quaisquer operações intragrupo;
  - (b) os fundos próprios do grupo são classificados em níveis;
  - (c) os fundos próprios do grupo disponíveis são calculados líquidos de ajustamentos do grupo relevantes ao nível do grupo;
  - (d) os fundos próprios elegíveis estão sujeitos aos mesmos limites de nível aplicados a nível individual para a cobertura do requisito de capital de solvência do grupo e do requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada.
- 1.48. Quando é utilizado o método 2, a empresa de seguros ou resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem utilizar a soma dos fundos próprios elegíveis das empresas relacionadas após a dedução de fundos próprios indisponíveis ao nível do grupo.
- 1.49. Para ambos os métodos de cálculo, sempre que os fundos próprios indisponíveis tenham sido classificados em mais do que um nível, a ordem em que são deduzidos dos níveis diferentes deve ser explicada ao supervisor do grupo.

## **Orientação 17 - Processo para avaliação dos fundos próprios indisponíveis pelo supervisor do grupo**

- 1.50. No caso de um grupo transfronteiriço, o supervisor do grupo deve discutir a sua avaliação de fundos próprios indisponíveis com as outras autoridades de supervisão em causa no âmbito do colégio e com a empresa de seguros e de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista. O processo deve ser o seguinte:
- (a) no seu relatório periódico de supervisão, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem fornecer ao supervisor do grupo a sua avaliação dos fundos próprios indisponíveis para todas as empresas incluídas no cálculo da solvência do grupo. A empresa deve

também explicar os ajustamentos feitos a fim de deduzir fundos próprios indisponíveis;

- (b) o supervisor do grupo deve discutir a sua avaliação de fundos próprios indisponíveis no colégio e em conjunto com o grupo;
- (c) cada autoridade de supervisão deve fornecer a sua avaliação da disponibilidade a nível do grupo, relativamente aos fundos próprios relacionados com as empresas supervisionadas;
- (d) o supervisor do grupo deve discutir com as outras autoridades de supervisão em causa se a disponibilidade dos fundos próprios é alterada aquando da avaliação a nível individual ou a nível do grupo.

1.51. No caso de um grupo nacional, o supervisor do grupo deve discutir a sua avaliação de fundos próprios indisponíveis com a empresa de seguros e de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista.

1.52. O processo deve ser o seguinte:

- (a) No seu relatório periódico de supervisão, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem fornecer ao supervisor do grupo a sua avaliação dos fundos próprios indisponíveis para todas as empresas incluídas no cálculo da solvência dos grupos. As empresas devem também explicar os ajustamentos feitos a fim de deduzir os fundos próprios indisponíveis;
- (b) o supervisor do grupo deve discutir a sua avaliação de fundos próprios indisponíveis com o grupo.

### **Orientação 18 - Reserva de reconciliação ao nível do grupo**

1.53. A empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem garantir que a reserva de reconciliação ao nível do grupo é baseada no artigo 70.º do Regulamento Delegado. Em particular, a empresa de seguros ou resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista, ao nível do grupo, devem tomar em conta:

- (a) o valor de ações próprias detidas pela empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista e pelas empresas relacionadas;
- (b) os elementos dos fundos próprios restritos que excedam o requisito de capital de solvência nocional no caso de fundos circunscritos para fins específicos e de carteiras em que se aplica o ajustamento de congruência ao nível do grupo.

### **Orientação 19 - Determinação dos dados consolidados para o cálculo da solvência do grupo**

1.54. Os dados consolidados devem ser calculados com base nas contas consolidadas avaliadas de acordo com as regras da Diretiva Solvência II relativamente ao reconhecimento e à avaliação dos elementos do balanço, assim como à inclusão e ao tratamento das empresas relacionadas.

### **Orientação 20 - Determinação da moeda para efeitos de cálculo do risco cambial**

1.55. Os requisitos de capital para o risco cambial devem tomar em conta qualquer técnica de mitigação do risco relevante que cumpra os requisitos dispostos nos artigos 209.º a 215.º do Regulamento Delegado. Sempre que o requisito de capital de solvência consolidado for calculado utilizando a fórmula-padrão, todos os investimentos denominados numa moeda indexada à moeda das contas consolidadas devem também ser tomados em conta ao nível do grupo nos termos do artigo 188.º do Regulamento Delegado.

### **Orientação 21 - Requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada (limite mínimo do requisito de capital de solvência do grupo)**

1.56. Na determinação do requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada, quando é utilizado o método 1, exclusivamente ou em combinação com o método 2, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem utilizar os seguintes requisitos de capital:

- (a) os requisitos mínimos de capital das empresas de seguros e de resseguros autorizadas do EEE incluídas no âmbito de aplicação do método 1;
- (b) os requisitos de capital locais, nos quais a autorização seria retirada, para empresas de seguros e de resseguros de países terceiros incluídas no âmbito de aplicação do método 1, independentemente de qualquer constatação de equivalência.

### **Orientação 22 - Requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada**

1.57. Caso seja utilizado o método 1, exclusivamente ou em combinação com o método 2, quando o requisito mínimo de capital de solvência do grupo numa base consolidada deixou de ser cumprido ou quando existe um risco de incumprimento nos três meses seguintes, devem ser aplicadas, ao nível do grupo, as medidas de supervisão definidas no artigo 139.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva Solvência II para incumprimento do requisito mínimo de capital a nível individual.

### **Orientação 23 - Tratamento dos riscos específicos do grupo**

1.58. A empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem calcular o requisito de capital de solvência de grupo tomando em conta todos os riscos específicos materiais e quantificáveis existentes que possam afetar a solvência e a posição financeira do grupo. Caso os riscos específicos do grupo sejam materiais, o grupo deve utilizar parâmetros específicos do grupo ou um

modelo interno parcial para o cálculo do requisito de capital de solvência correspondente aos riscos específicos do grupo.

1.59. Esses riscos são:

(a) os riscos também presentes a nível individual, mas cujo impacto é significativamente diferente (os riscos comportam-se de forma diferente) ao nível do grupo; ou

(b) os riscos apenas presentes ao nível do grupo.

1.60. O requisito de capital de solvência de grupo para a parte quantificável desses riscos deve ser calculado da seguinte forma:

(a) no caso descrito na alínea a), aplicando calibrações diferentes dos utilizados a nível individual aos módulos de risco relevantes ou submódulos ou aplicando cenários apropriados;

(b) no caso descrito na alínea b), aplicando cenários apropriados.

1.61. Se o grupo não puder refletir o perfil de risco no requisito de capital de solvência de grupo devido aos riscos específicos existentes ao nível do grupo, tal como descrito acima, após consulta das outras autoridades de supervisão em causa, o supervisor do grupo deve ser capaz de impor um acréscimo do requisito de capital de solvência do grupo, se for caso disso, nos termos do conforme o disposto nos artigos 232.º, alínea a) e 233.º, n.º 6, da Diretiva Solvência II.

#### **Orientação 24 - Acréscimo do requisito de capital segundo o perfil de risco quando é utilizado o método 1**

1.62. Sempre que um acréscimo do requisito de capital segundo o perfil de risco tenha sido estabelecido numa empresa relacionada e essa empresa esteja consolidada de acordo com o método 1, o supervisor do grupo deve avaliar, ao nível do grupo, a importância do desvio do perfil de risco em relação aos pressupostos subjacentes ao requisito de capital de solvência, tal como calculado utilizando a fórmula-padrão ou um modelo interno, assim como considerar a necessidade de imposição de um acréscimo dos requisitos de capital de solvência sobre o requisito de capital de solvência de grupo.

#### **Orientação 25 - Acréscimo do requisito de capital segundo a governação quando é utilizado o método 1**

1.63. Sempre que um acréscimo do requisito de capital segundo o perfil de governação tenha sido estabelecido numa empresa relacionada de um grupo e essa empresa esteja consolidada de acordo com o método 1, o supervisor do grupo deve avaliar, ao nível do grupo, a importância do desvio em relação aos padrões dispostos nos artigos 41.º a 49.º da Diretiva Solvência II e deve considerar a necessidade de imposição de um acréscimo dos requisitos de capital sobre o requisito de capital de solvência de grupo.

## **Orientação 26 - Avaliação do desvio a nível individual quando for identificado um desvio significativo ao nível do grupo**

- 1.64. Quando for identificado um desvio significativo ao nível do grupo, a autoridade de supervisão de uma empresa relacionada deve avaliar se o desvio decorre do perfil de risco ou do sistema de governação ao nível da empresa relacionada.
- 1.65. Neste caso, a autoridade de supervisão em causa deve avaliar a importância do desvio do perfil de risco ou dos padrões do sistema de governação e deve considerar a necessidade de imposição de um acréscimo dos requisitos de capital ao nível da empresa relacionada.

## **Orientação 27 - Acréscimo do requisito de capital quando é utilizado o método 2**

- 1.66. Sempre que a totalidade ou parte do requisito de capital de solvência do grupo é calculado utilizando o método 2, qualquer acréscimo do requisito de capital segundo o risco estabelecido numa empresa relacionada incluída de acordo com o método 2 deve ser adicionado ao acréscimo do requisito do capital de solvência do grupo para a parte proporcional segundo o disposto no artigo 221.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva Solvência II. Deve evitar-se o cálculo duplo do mesmo desvio em relação ao perfil de risco a nível individual e ao nível do grupo.

## **Regras relativas ao cumprimento e à obrigação de reporte**

- 1.67. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento da EIOPA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento da EIOPA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
- 1.68. As autoridades competentes que deem ou tencionem dar cumprimento às presentes Orientações devem incorporá-las de forma adequada no seu quadro regulatório ou de supervisão.
- 1.69. As autoridades competentes devem confirmar perante a EIOPA, no prazo de dois meses a contar da divulgação das versões traduzidas, se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, indicando as razões para o não cumprimento.
- 1.70. Na falta de resposta no prazo referido, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras da obrigação de reporte e declaradas como tal.

## **Disposição final relativa à revisão das orientações**

- 1.71. As presentes Orientações ficam sujeitas a revisão pela EIOPA.

## Anexo técnico I

Cálculo da contribuição da filial de seguros e resseguros para o requisito de capital de solvência de grupo («RCS») [orientações 12, 14 e 15]

$$\text{Contr}_j = \text{SCR}_j \times \text{SCR}_{\text{diversified}} / \sum_i \text{SCR}_{\text{isolado}}$$

Em que:

- $\text{SCR}_j$  é o RCS ao nível da entidade individual da empresa  $j$ ;
- $\text{SCR}_{\text{diversified}}$  = RCS calculado de acordo com o artigo 336.º, alínea a) do Regulamento Delegado;
- $\text{SCR}_{\text{isolado}}$  é o RCS ao nível da entidade individual da empresa participante, de cada empresa de seguros ou de resseguros relacionada e da empresa de seguros e resseguros de países terceiros incluídas no cálculo do  $\text{SCR}_{\text{diversificado}}$ ;
- o rácio é o ajustamento proporcional decorrente do reconhecimento dos efeitos de diversificação ao nível do grupo.

Para empresas incluídas nos dados consolidados com consolidação proporcional, segundo o artigo 335.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado, apenas a parte proporcional do RCS ao nível da entidade individual é incluída no cálculo acima referido.